



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Nº 1892



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-Presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Augusto, Manoel Queiroz

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Carlão da Saneatins, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Carlão da Saneatins, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Sargento Aragão, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

OFÍCIO Nº 109/2011-GDSA

Palmas, 23 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Raimundo Moreira**

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

Palmas - TO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência solicito providenciar as seguintes modificações na composição das Comissões Permanentes:

- **Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**, a substituição do Dep. Manoel Queiroz pelo Dep. Wanderlei Barbosa;

- **Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia** a substituição do Dep. Wanderlei Barbosa pelo Dep. Manoel Queiroz;

- **Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público**, a substituição do Dep. Manoel Queiroz pelo Dep. Sargento Aragão;

- **Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude** do Dep. Sargento Aragão. Pelo Dep. Manoel Queiroz.

Atenciosamente,

Sargento Aragão

Deputado Estadual

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N. 001/2011

Altera o Art. 27, II, b, da Constituição Estadual.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 27, II, b, da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

§ 1º.....

I -.....

II -.....

a).....

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada buscar garantir a autonomia política dos Poderes do Estado, desfigurados pelo dispositivo impugnado, relegando a iniciativa de legislar sobre “organização

administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos” apenas para o Poder Executivo.

O Texto constitucional em vigor confere apenas ao Governador do Estado o direito de legislar sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, trazendo como sustentação a base constitucional do Art. 61, § 1º, b:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição Estadual

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

*Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública atendidas às normas da União;

* e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

* Alínea “e” com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 04, de 27/02/1992.

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no

mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios, com percentual mínimo de três décimos dos eleitores de cada Município-subscritor.

§ 3º. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

O cerne desta propositura é justamente o artigo retromencionado, que confere ao Governador do Estado iniciativa privativa para legislar sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos **Territórios**”.

A iniciativa legislativa em tela suscita a reabertura dos embates entre os atores legislativos e reacende controvérsias que já deveriam estar banidas da legislação brasileira. Na realidade coloca-se na contra-mão das demandas da sociedade uma vez que retira dos Deputados Estaduais a iniciativa de legislar em matéria de competência concorrente, digo matéria tributária.

Neste sentido já reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa não é exclusiva do Executivo, mas sim concorrente.

A propósito, eis os seguintes arestos:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais” (STF, Pleno, ADI nº 1.759-1/SC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 06.04.2001 apud MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 622).

“Considerando que não há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de leis referentes à matéria tributária, o Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei nº 6.486/2000, do mesmo Estado, que, alterando o art. 3º da Lei nº 3.829/85, reduziu o valor da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. À primeira vista, o Tribunal entendeu não haver relevância jurídica na tese de inconstitucionalidade em que se alegava ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF - que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre ‘organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios’ -, dado que tal dispositivo se refere exclusivamente aos territórios federais. Precedentes citados: ADIMC nº 2.304/RS (DJ de 15.12.2000); ADIMC nº 352/DF (DJ de 08.03.1991)” (STF, Pleno, ADIMC nº 2.392/ES, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 28.03.2001 apud MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 622).

Alexandre de Moraes, dissertando sobre a iniciativa reservada, ensina que,

“No Brasil, tradicionalmente desde a Constituição Imperial, cabe ao Poder Executivo a atribuição para a elaboração e a apresentação da proposta orçamentária, pois é este Poder quem conhece a realidade sociopolítica em que irá atuar, possibilitando o fornecimento de maiores elementos ao legislador para análise e decisão sobre a peça orçamentária. Observe-se que a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes à matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios; em face, porém, da ausência de previsão do art. 61

da Constituição Federal, não se estende a iniciativa aos projetos de lei em matéria tributária. O legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência entre Executivo e Legislativo.

[...] Essa regra, por configurar norma geral de processo legislativo, é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos respectivos diplomas legislativos devem, obrigatoriamente, consagrar a iniciativa concorrente para matéria tributária” (Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 622-623).

Vê-se, portanto, que o único limite imposto pelo Constituinte à iniciativa parlamentar em matéria tributária diz respeito a proposições desta natureza no âmbito dos Territórios.

É pacífica e reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão ora abordada, conforme se pode observar, dentre tantos outros, das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 724/RS, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 27.04.2001, p. 56)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.616, de 3 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso. Prorrogação de prazo. - Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.599/MT, rel. Min. MOREIRA ALVES, pub. no DJ de 13.12.2002, p. 59)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.464/AP, rel. Min. ELLEN GRACIE,

pub. no DJ de 28.06.2002, p.88)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.712/01, do Estado de Santa Catarina. IPVA e multas de trânsito estaduais. Parcelamento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão-somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. Os artigos 5º, caput, e 150, II, da Carta Magna, instituidores dos princípios da igualdade e da isonomia tributária, não se encontram maculados pela Lei atacada, haja vista a simples concessão de parcelamento dos débitos do IPVA e de multas de trânsito. A Lei inquinada de inconstitucional não institui qualquer espécie de tributo, motivo pelo qual rejeita-se o argumento de violação ao artigo 155, III, da Lei Maior. Medida liminar indeferida." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.474/SC, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 02.08.2002, p. 57)

Desta forma, salvo a exceção acima referida, a **iniciativa parlamentar** é amplamente admitida para regular questões que envolvam **matéria tributária**, vez que a Carta Magna não impôs qualquer outra restrição a respeito.

E como brilhantemente ressaltou o Min. Celso de Mello no seu voto condutor proferido na **ADIMC nº 724/RS**:

"A **iniciativa reservada**, por constituir **matéria de direito estrito**, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de **norma explícita e inequívoca**."

Conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, são de **observância compulsória** pelos Estados as **regras básicas do processo legislativo federal**, inclusive as que tratam da **reserva de iniciativa de leis** a favor do Presidente da República, por sua implicação com o **princípio fundamental da separação e independência dos Poderes**.

Neste sentido, por exemplo, as seguintes decisões da Corte Suprema:

"I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro Poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa conseqüente ao projeto inicial: precedentes. III. Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/98 o primitivo art. 241 CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 774/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 26.02.1999, p. 1).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei de iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e

aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, caput e 61, § 1º, II, c da Constituição Federal. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido de serem de "observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99), incluindo-se as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Existência, ainda, de vício material, ao estender a lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput e 37, II da Constituição. Ação direta a que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 872/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 11.10.2002, p. 23).

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).

Diante das premissas aqui expostas, é de se concluir que as Constituições estaduais que se afastaram do parâmetro normativo ditado pela Lei Maior mostram-se flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da Constituição do Estado do Tocantins.

A Constituição do Estado de Pernambuco, por exemplo, afastando-se do parâmetro de observância compulsória - § 1º do art. 61 da CF/88 -, assim tratou da cláusula de reserva de iniciativa naquilo que interesse à presente reflexão:

"Art. 19.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, Orçamento e matéria tributária;"

Como se pode observar, a Carta Estadual em referência reservou ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre **matéria tributária**.

Assim agindo, o Constituinte Estadual não observou a **necessária simetria** com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, incidindo em **vício de inconstitucionalidade** - violação ao princípio constitucional da **separação e independência dos Poderes** (art. 2º da CF/88) -, na exata medida em que retirou do Poder Legislativo a possibilidade de iniciar o processo legislativo para regular questões que envolvam **matéria tributária**.

Neste sentido, pelas reiteradas decisões da Suprema Corte no que se refere ao vício que existe na Carta do Estado do

Tocantins é que conclamo aos nobres pares para que possamos aprovar a presente Emenda Constitucional e resgatar o Direito Legislativo para tratarmos de matéria tributária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2011.

Josi Nunes
Deputada Estadual

1 - _____	Dep. José Augusto
2 - _____	Dep. Sargento Aragão
3 - _____	Dep. Wanderlei Barbosa
4 - _____	Dep. Eli Borges
5 - _____	Dep. Stalin Bucar
6 - _____	Dep. Manoel Queiroz
7 - _____	Dep. Iderval Silva
8 - _____	Dep. Josi Nunes

PROJETO DE LEI Nº 226/2011

Dispõe sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado do Tocantins:

I - o programa "Escola Sustentável", do qual podem participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o selo "Escola Sustentável", concedido àquelas escolas que aderirem ao programa "Escola Sustentável" e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º O escopo do programa "Escola Sustentável" é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que desrespeitem o planeta;

II - incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do programa "Escola Sustentável", as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando a economia de recursos naturais;

II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e nos seus entornos;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§1º As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação a monitores, aos pais e aos responsáveis.

§2º As instituições de ensino que aderirem ao programa "Escola Sustentável" deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de ao menos dois alunos e quatro professores.

§3º As instituições de ensino que aderirem ao programa "Escola Sustentável" poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º As escolas que aderirem ao programa "Escola Sustentável" e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º receberão o selo "Escola Sustentável", emitido pela Secretaria de Estado da Educação, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres "Escola Sustentável" junto à designação da instituição de ensino.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação será o órgão competente para proceder à articulação do programa "Escola Sustentável" e à avaliação das escolas, no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo "Escola Sustentável".

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria da Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao programa e ao selo "Escola Sustentável", podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer, dentre outras conformações:

I - os meios de divulgação do programa;

II - os critérios necessários à obtenção do selo "Escola Sustentável" pelas instituições de ensino participantes do programa;

III - o logotipo do selo "Escola Sustentável";

IV - a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 5º;

V - o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que aderirem ao programa.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade possibilitar às escolas que reflitam sobre os aspectos ambientais presentes em seu cotidiano, bem como as iniciativas capazes de constituir um espaço ecologicamente sustentável.

A adoção de ações de sustentabilidade garante a médio e longo prazo um planeta em boas condições para o desenvolvimento das diversas formas de vida, fomentando os recursos naturais necessários para as próximas gerações, possibilitando a manutenção dos recursos da nossa fauna e flora (florestas, matas, rios, lagos, oceanos) e garantindo uma boa qualidade de vida para as futuras gerações.

O fundamental é permitir a todos os envolvidos (diretores, coordenadores, professores, funcionários administrativos, alunos e pais) que incorporem, ao cotidiano, atitudes voltadas à preservação dos recursos presentes na natureza.

Ser ecologicamente sustentável significa apostar em desenvolvimento e adotar medidas que não desrespeitem o planeta no presente e satisfaçam as necessidades humanas, sem comprometer o futuro da Terra e das próximas gerações.

As iniciativas das escolas são fundamentais para promover a conscientização dos alunos, nossos futuros adultos que tomarão conta do planeta.

A questão ambiental é um assunto cada vez mais em voga na sociedade e ela pode estar integrada às práticas cotidianas de uma escola. Esse é o jeito mais eficaz de transmitir o aprendizado necessário sobre meio ambiente e sustentabilidade.

Ressaltamos que a presente propositura não acarretará custos para o Estado, pois as Escolas utilizarão orçamento próprio e parcerias com a comunidade e iniciativa privada.

Uma vez aprovada e implantada, esta propositura propiciará inmensuráveis benefícios não só para a escola, mas para toda a população.

Contamos com o apoio e o voto favorável das Senhoras e dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

WANDERLEI BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 227/2011

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Setor Planalto de Araguacema-TO – AMSPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Setor Planalto de Araguacema-TO - AMSPA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Moradores do Setor Planalto de Araguacema - AMSPA é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Carajás Qd. 28, Lt.04 s/nº, Casa do Presidente, Setor Planalto, Araguacema-TO, que tem por finalidade principal defender os interesses dos moradores ou associados da área demarcada, conhecida como Setor Planalto, do Posto Fiscal da entrada da cidade até as margens do Rio Araguaia.

Com esse fim, a Associação se propõe a desenvolver atividades e empreendimentos culturais, de lazer e todos que possam contribuir para o bem-estar de moradores; organizar atividade comunitária local, no sentido de zelar pela manutenção e melhoria de qualidade de vida, tranquilidade e proteção dos moradores e do meio ambiente.

O trabalho realizado pela Associação dos Moradores do Setor Planalto é sério e de grande relevância social, dado a contribuição significativamente para o desenvolvimento de seus associados e da comunidade a que está inserida.

Desse modo, para que o objetivo almejado pela presente proposição legislativa, possa ser alcançada através de Declaração de Utilidade Pública da Associação dos Moradores do Setor Planalto de Araguacema-TO - AMSPA, cumpro-me submeter à qualificada apreciação de meus ilustres Pares esta matéria, aos quais peço um posicionamento favorável à sua recepção e merecida aprovação.

Diante do exposto, proponho aos ilustres Pares deste Parlamento o acolhimento desta propositura.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2011.

EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 230/2011

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação do Grupo da Melhor Idade de Araguaçu-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação do Grupo da Melhor Idade de Araguaçu-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação do Grupo da Melhor Idade de Araguaçu-TO é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede à Rua Benedito Gomes Pereira, esquina com Rua 23, no Setor Félix Ferreira Soares, em Araguaçu-TO.

A Associação acima citada tem por objetivo promover o espírito de solidariedade entre o Grupo da Melhor Idade em geral, sejam eles moradores da zona urbana ou rural.

Através da Associação serão promovidas atividades que proporcionem lazer e entretenimento aos sócios, visando à integração do grupo, por meio de eventos que visem à melhoria na qualidade de vida, através da disseminação de hábitos saudáveis.

Os requisitos previstos pela Legislação Estadual estão

rigorosamente cumpridos (documentação anexa), não existindo nenhum impedimento para o acolhimento da presente proposição.

A Declaração de Utilidade Pública ora solicitada é de suma importância para a concretização das atividades desenvolvidas pela entidade.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

VILMARDODETRAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 236/2011

Institui o Projeto "Agricultura Saudável se Aprende na Escola", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Tocantins o Projeto "Agricultura Saudável se Aprende na Escola", que consiste no estudo, incentivo e na prática de atividades voltadas à produção orgânica, como o cultivo de hortaliças, árvores frutíferas, plantas ornamentais e outras, sem o uso de produtos químicos sintéticos, tais como fertilizantes, agrotóxicos e produtos reguladores de crescimento.

Art. 2º Os participantes terão como objetivos promover a educação e a preservação ambientais, desenvolver e estimular as habilidades e aptidões dos estudantes e incentivá-los a adquirirem hábitos saudáveis através da produção e do consumo de produtos orgânicos, tanto no meio escolar quanto familiar.

Art. 3º O processo de construção do conhecimento e a prática das atividades referidas por esta Lei se darão através da inclusão do tema em atividades extraclasse que objetivem a integração entre alunos, professores e comunidade.

Art. 4º As escolas ficam autorizadas a destinar espaços junto aos pátios escolares para formação de jardins, hortas, produção de adubos e demais medidas necessárias para a execução do projeto.

Parágrafo único. Os alimentos orgânicos cultivados nesses espaços, como frutas e hortaliças, deverão ser utilizados prioritariamente para o consumo na merenda escolar.

Art. 5º O projeto "Agricultura Saudável se Aprende na Escola" será desenvolvido através da participação direta dos alunos, professores e funcionários das escolas e com o apoio da comunidade e da iniciativa privada.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Pares é evidente a importância de uma alimentação saudável e com alto valor nutritivo para a manutenção da saúde humana, bem como a criação de novas práticas alimentares saudáveis para incentivar nossos alunos. A produção de vegetais orgânicos por pequenos produtores inseridos em programas voltados à agricultura familiar vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade e valorização no mercado comercial, despertando a simpatia daqueles que prezam por uma melhor qualidade de vida, principalmente em tempos em

que o uso indiscriminado de agrotóxicos para produzir frutas e verduras tornou-se prática usual por parte dos grandes produtores rurais, muitas vezes sem o devido controle e fiscalização dos órgãos competentes. Diariamente, estudos comprovam os grandes males causados saúde em decorrência do consumo destes produtos "contaminados".

Por isso, o hábito de cultivar e consumir produtos de qualidade, livres de qualquer tipo de agrotóxico, deve ser cada vez mais estimulado. Para tal se faz necessário ampliar a consciência de todos, através da adoção de hábitos saudáveis, promovendo a educação e a preservação ambiental, desenvolvendo e aprimorando técnicas de produção e incentivando a comunidade a utilizar os espaços ociosos existentes para o cultivo desses produtos.

Nesse sentido, entendemos que a escola tem um papel fundamental na condução desse processo. Pelo fato de que a escola é quem possui as melhores condições de envolver toda a comunidade, por intermédio da participação de alunos, professores e funcionários, com o apoio técnico do poder público e participação da iniciativa privada, é que ela deve exercer o papel de protagonista.

Além disso, a execução dessas atividades no ambiente escolar irá estimular toda a comunidade à inclusão social, a ser solidária, a ter responsabilidade socioambiental, a participar da recuperação de áreas degradadas, a adotar o mesmo hábito no ambiente familiar e a colaborar na redução de custos, tanto no orçamento das famílias quanto na aquisição da merenda escolar.

Assim posto, solicitamos apoio aos demais membros para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 557/2011

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Antonio Edson Gomes dos Santos, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1º de junho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2011.

Deputado **ELI BORGES**

Presidente em exercício

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 561/2011

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ruth Borges de Lima Gomes, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-04, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1º de junho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2011.

Deputado **ELI BORGES**
Presidente em exercício

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 737/2011

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Glauber Andrade Barros, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Imprensa, Publicidade e Propaganda da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 17 de agosto de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 817/2011

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Joancelles de Oliveira Sousa, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-18, no Gabinete do Deputado **José Augusto**, a partir de 1º de setembro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de setembro de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

PORTARIA N.º 306/2011 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete do Deputado **Marcelo Lelis** a servidora **Maria de Fátima da Silva Meirelles**, matrícula n.º 227, pertencente ao quadro efetivo deste Poder, a partir de 1º de novembro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

PORTARIA N.º 307/2011 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete da Presidência o servidor **Alécio Daissé Bandeira de Almeida**, Administrador, matrícula 861157-2, integrante do Quadro Geral do Poder Executivo, lotado na Secretaria da Infraestrutura, colocado à disposição da Assembleia Legislativa, através do Ato nº 2.827 - CSS, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2011, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de novembro de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

PORTARIA N.º 394/2011 – SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora **Vilma de Aguiar Martins Batista**, matrícula n.º 8684, referente ao período aquisitivo 16/08/2010 – 15/08/2011, para gozá-la de 02/01/2012 a 31/01/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2011.

Roger Luis Monteiro Tolentino
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 395/2011 – SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora **Sueli Almeida Guimarães**, matrícula n.º 8048, referente ao período aquisitivo 01/10/2010 – 30/09/2011, para gozá-la de 02/12/2012 a 30/12/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2011.

Roger Luis Monteiro Tolentino
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 396/2011 – SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **Sebastião Ângelo**, matrícula n.º 305, referente ao período aquisitivo 08/07/2010 – 07/07/2011, para gozá-la de 02/01/2012 a 31/01/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2011.

Roger Luis Monteiro Tolentino
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 397/2011 – SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, o segundo período das férias legais do servidor **Regismarques Soares Camarço**, matrícula n.º 264, relativas ao período aquisitivo 01/03/2009 – 28/02/2010, de 16/11 a 30/11/2011, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2011.

Roger Luis Monteiro Tolentino
Secretário-Geral

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT
Amélio Cayres – PR
Carlão da Saneatins – PSDB (Suplente)
Eduardo do Dertins - PPS
Eli Borges - PMDB
Freire Júnior – PSDB (Licenciado)
Iderval Silva - PMDB
José Augusto - PMDB
José Bonifácio - PR
José Geraldo - PTB
Josi Nunes - PMDB
Luana Ribeiro - PR
Manoel Queiroz – PPS
Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM
Raimundo Moreira - PSDB
Raimundo Palito - PP
Sandoval Cardoso - PSD
Sargento Aragão - PPS
Solange Duailibe - PT
Stalin Bucar - PR
Toinho Andrade - PSD
Vilmar do DETRAN - PMDB
Wanderlei Barbosa - PSB
Zé Roberto - PT